

Por uma participação justa de crianças, adolescentes e jovens na governança socioambiental

Preâmbulo

Reconhecendo que crianças, adolescentes e jovens não são apenas atores passivos diante da tripla crise planetária mudança climática, perda de biodiversidade e poluição, mas que, além de estarem entre os mais vulneráveis a seus impactos, são também atores chave na construção de soluções de longo prazo; sua participação deve ser incorporada de maneira efetiva, inclusiva e com uma abordagem interseccional nos processos de tomada de decisão em nível local, regional e global, em prol da garantia da democracia e com o objetivo de proteger o direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente que assegure sua saúde e bem-estar.

Neste sentido, crianças, adolescentes e jovens:

Afirmam que a legitimidade e a efetividade da tomada de decisões ambientais se fortalecem quando se promove um diálogo genuíno de saberes entre os diferentes sistemas de conhecimento, o que não apenas amplia e diversifica os saberes disponíveis, mas também abre espaço para reconhecer que, embora esses conhecimentos coincidam em muitos princípios, estão expressos em linguagens e cosmovisões diferentes. Reconhecem também o trabalho do Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática (IPCC) e da Plataforma Intergovernamental Científico-Política sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (IPBES).

Reafirmam o compromisso com o Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), adotado em 2018, em especial seu artigo 7º, que estabelece diretrizes para garantir a participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais; o artigo 8º, que assegura o acesso à justiça em assuntos ambientais; e o artigo 9º, que reconhece e protege as pessoas defensoras dos direitos humanos em questões ambientais.

Recordam a Declaração sobre a Aplicação do Princípio 10 da Declaração do Rio, formulada pelos governos do Chile, Costa Rica, Jamaica, México, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro (Brasil), em 2012, na qual se reafirma o compromisso com os direitos de acesso à informação, à participação e à justiça em questões ambientais, se reconhece a necessidade de alcançar compromissos para a aplicação plena desses direitos, e se expressa a vontade de iniciar um processo que explore a viabilidade de contar com um instrumento regional aberto a todos os países da região e com a participação significativa de toda a cidadania interessada.

Reconhecem, com preocupação, que alguns dos países que impulsionaram a Declaração sobre a Aplicação do Princípio 10 da Declaração do Rio ainda não ratificaram o Acordo de Escazú e ressaltam a importância de avançar em sua plena implementação como ferramenta fundamental para fortalecer a democracia e a governança socioambiental, em prol da garantia dos direitos humanos e da proteção dos territórios e das pessoas que os defendem.

Reconhecem que a proteção adequada do meio ambiente é essencial para o bem-estar humano, bem como para o gozo dos direitos fundamentais, em especial o direito à vida.

Reafirmam o disposto na Convenção de Aarhus — “Convenção sobre o acesso à informação, a participação do público na tomada de decisões e o acesso à justiça em matéria de meio ambiente” — de 1998, segundo a qual “os cidadãos devem ter acesso à informação, estar capacitados a participar na tomada de decisões e ter acesso à justiça em assuntos ambientais, reconhecendo que, neste

âmbito, um melhor acesso à informação e uma maior participação do público na tomada de decisões permitem decisões mais acertadas e eficazes, contribuem para a conscientização pública sobre os problemas ambientais, possibilitam que o público expresse suas preocupações e ajudam as autoridades públicas a levá-las em consideração devidamente”.

Reafirmam o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que estabelece: “A melhor forma de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, no nível apropriado. No plano nacional, cada pessoa deve ter acesso adequado às informações sobre o meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, incluindo informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar nos processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e incentivar a conscientização e a participação pública, colocando as informações à disposição de todos. Deve ser garantido o acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, incluindo a reparação de danos e os recursos pertinentes.”

Reafirmam o Princípio 22 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que estabelece: “As populações indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, desempenham um papel fundamental na gestão ambiental e no desenvolvimento, devido aos seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar devidamente sua identidade, cultura e interesses e possibilitar sua participação efetiva na consecução do desenvolvimento sustentável.”

Reafirmam os princípios gerais da Carta Mundial da Natureza, dispostos na resolução 37/7 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 28 de outubro de 1982; assim como o disposto na Carta Europeia sobre Meio Ambiente e Saúde, adotada na Primeira Conferência Europeia sobre Meio Ambiente e Saúde, em 1989, reconhecendo a interdependência entre a saúde humana e o meio ambiente, e promovendo políticas integradas que protejam ambos os âmbitos.

Recordam o primeiro princípio da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, que afirma: “O ser humano tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas em um ambiente cuja qualidade permita viver com dignidade e bem-estar, e tem a obrigação solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas”.

Reafirmam o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, e no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em vigor desde 1976, segundo os quais toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado que assegure a si e à sua família saúde, bem-estar e uma melhoria contínua das condições de vida.

Princípios orientadores

1. Princípio de reconhecimento e autonomia, fundamentado na Convenção sobre os Direitos da Criança (Art. 12), este princípio exige que as crianças não sejam apenas ouvidas, mas reconhecidas como sujeitos autônomos com capacidade de expressar livremente suas opiniões sobre todos os assuntos que afetam seu presente e futuro; não podendo ser reduzidas a uma representação simbólica e instrumentalizada.
2. Princípio de justiça intergeracional, baseado no Relatório Brundtland, capítulo 2, onde se afirma que o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente não deve

comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades.

3. Princípio de inclusão, diversidade e não discriminação, em consonância com o artigo 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), garantindo que: “todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer discriminação, à igual proteção da lei. Nesse sentido, a lei proibirá qualquer discriminação e garantirá a todas as pessoas uma proteção igual e efetiva contra qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição”, evitando a exclusão estrutural.
4. Princípio de não instrumentalização, fundamentado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 10) e no Relatório de Síntese do AR6 (2023) do IPCC, seção C.6.3. A governança multinível eficaz para mitigação, adaptação, gestão de riscos e desenvolvimento resiliente ao clima se alcança por meio de processos decisórios inclusivos que priorizam a equidade e a justiça no planejamento e implementação, com alocação adequada de recursos, revisão institucional e monitoramento e avaliação
5. Princípio de formação e educação crítica contínua, visa promover a compreensão da complexidade dos problemas socioambientais, bem como o fortalecimento de lideranças para uma incidência efetiva.
6. Princípio de proteção e segurança dos defensores ambientais, em consonância com o Acordo de Escazú (Art. 9), deve-se garantir que aqueles que participam da governança ambiental estejam protegidos contra represálias, ameaças ou qualquer forma de violência.
7. Princípio de diálogo intergeracional e multissistêmico de saberes, reconhece a necessidade de um diálogo respeitoso entre diferentes sistemas de conhecimento, promovendo a co-criação de soluções a partir da pluralidade e do respeito cultural.
8. Princípio de transparência e prestação de contas, visa garantir os princípios da governança socioambiental e a legitimidade dos processos decisórios.

Portanto, crianças, adolescentes e jovens:

1. **Afirmamos que a participação plena, equitativa, inclusiva, efetiva e com perspectiva de gênero de crianças, adolescentes e jovens nas decisões socioambientais é um direito e uma condição indispensável para alcançar uma governança eficaz frente à tripla crise planetária.**

Por isso, propomos as seguintes recomendações:

- Incorporar mecanismos vinculativos que garantam uma participação genuína, diversa, efetiva e não simbólica de crianças, adolescentes e jovens na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas socioambientais, negociações e espaços de tomada de decisão, como eixo fundamental para manter espaços de construção com poder decisório vinculante, acompanhados de mecanismos legais e orçamentários que garantam sua inclusão real e permanente, especialmente de crianças, adolescentes e jovens de diferentes contextos sociais, culturais, étnicos e econômicos.

- Implementar mecanismos contínuos de monitoramento e avaliação que assegurem a transparência e a prestação de contas, garantindo que a participação vá além do simbólico e se traduza em ações concretas que reconheçam crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de direitos e agentes ativos no fortalecimento de capacidades, incluindo a implementação de metodologias participativas, inclusivas e culturalmente pertinentes desde a infância, tanto em espaços educacionais como comunitários, utilizando ferramentas digitais para ampliar o alcance e a representatividade.
- Evitar o tokenismo e a instrumentalização, práticas que limitam a participação autêntica e significativa. O envolvimento deve ser livre de coerção e manipulações que distorçam a expressão genuína dos participantes.
- Facilitar o apoio financeiro e logístico necessário para garantir sua segurança, bem-estar e participação efetiva em espaços multilaterais de tomada de decisão, eliminando barreiras econômicas e de acesso
- Fortalecer a intergeracionalidade implica uma transformação profunda dos espaços de governança socioambiental. Em muitos processos, crianças, adolescentes e jovens são vistos como um grupo homogêneo, o que invisibiliza sua diversidade. Reconhecer essa pluralidade é essencial para avançar em direção a uma representação justa. Da mesma forma, há uma necessidade urgente de um compromisso proativo com lideranças das zonas mais afetadas pelas mudanças climáticas e pelos conflitos armados.

Recomendações alinhadas com:

Pesquisas como a de Hart (1992)¹ “*Participação das crianças: do tokenismo à cidadania*”, do Centro Internacional de Desenvolvimento Infantil do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Nela, Roger Hart afirma que muitas vezes se confunde participação simbólica com efetiva, sem garantir incidência nem reconhecimento institucional. Apesar de haver promoção da participação de crianças, adolescentes e jovens em diversos espaços multilaterais, ainda não foram desenvolvidas políticas públicas concretas que os reconheçam como atores políticos plenos. Portanto, é prioritário fortalecer marcos normativos e políticas públicas que garantam uma participação efetiva e contínua nas decisões socioambientais, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade.

Estudos como o relatório do Relator Especial da ONU sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente (Knox, 2018) indicam que o exercício dos direitos humanos — incluindo os direitos à liberdade de expressão e associação, à educação, à informação, à participação e ao acesso a recursos efetivos — é fundamental para a proteção do meio ambiente, sendo os direitos humanos e a proteção ambiental interdependentes, conforme reconhecido em diversos acordos.²

Nesse sentido:

- ➔ Embora existam mecanismos de participação reconhecidos internacionalmente para crianças, adolescentes e jovens nas decisões socioambientais — como o YOUNGO no âmbito da

¹ Veja-se: Hart, R. A. (1992). *A Participação das Crianças: Do Tokenismo à Cidadania*. Innocenti Essays No. 4. Florença: Centro de Pesquisa Innocenti da UNICEF.

² Veja-se a Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público na Tomada de Decisões e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais, art. 1º; a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, art. 24; o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 11; a Carta Árabe de Direitos Humanos, art. 38; e a Declaração de Direitos Humanos da ASEAN, art. 28. Mais de uma centena de Estados reconheceram esse direito em âmbito nacional.

CMNUCC e o UNMGCY em outros processos da ONU —, esses espaços são consultivos e não vinculantes. Em muitos casos, a participação juvenil tende a ser simbólica. Apesar de instrumentos como o Acordo de Escazú reconhecerem o direito à participação em questões ambientais, sua implementação efetiva ainda é frágil. A participação de crianças, adolescentes e jovens frequentemente carece de poder decisório real, e persistem barreiras estruturais como a falta de formação, acessibilidade e adequação cultural e linguística dos espaços de participação.

→ O direito de toda pessoa à participação na gestão dos assuntos públicos³ compreende, entre outros aspectos, a participação na tomada de decisões relacionadas ao meio ambiente. Essa participação deve se estender à formulação de políticas, leis, regulamentos, bem como ao desenho e avaliação de projetos e atividades que devem estar disponíveis para a opinião pública, garantindo que a sociedade tenha a oportunidade de apresentar observações, seja diretamente ou por meio de seus órgãos representativos. Essa participação deve ser respaldada por comitês de acompanhamento que avaliem o impacto e o acompanhamento real das propostas, com retorno institucional transparente que explique como essas propostas são integradas ou rejeitadas. Da mesma forma, “o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas ou das comunidades tradicionais é geralmente necessário antes da aprovação ou aplicação de leis, políticas ou medidas que possam afetá-los”⁴.

2. Afirmamos a importância da descentralização e territorialização da governança como chave para reduzir desigualdades.

Portanto, propomos as seguintes recomendações:

- Descentralizar os processos de gestão, decisão, implementação, avaliação e monitoramento de políticas públicas socioambientais, promovendo a articulação efetiva de múltiplos atores, consolidando espaços de governança colaborativa que favoreçam a corresponsabilidade e a construção coletiva. Nesse sentido, o desenho de políticas públicas socioambientais a partir da ótica de quem não percebe a realidade de uma região é quase como fazê-lo sem uma visão clara do contexto; portanto, é necessário um processo de planejamento que permita o desenho de estratégias de longo prazo, que se estendam além do governo que idealizou a política pública.
- Repensar as noções tradicionais de Estado e soberania diante dos desafios impostos pela crise climática global, integrando enfoques plurais que reconheçam a diversidade de formas de governança territorial, particularmente naqueles Estados ameaçados pela perda de território, ao mesmo tempo em que se fortalece a soberania territorial como condição fundamental para reduzir desigualdades, assegurar uma distribuição justa de benefícios e contribuir para a estabilidade regional e global.
- Contemplar a criação de espaços com direito a voto e poder de decisão.
- Fomentar a criação de observatórios que se estabeleçam como uma rede de colaboração e cooperação entre diversos atores, cujo propósito central seja promover uma agenda regional

³ Veja-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 21; e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 25.

⁴ Veja-se a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, arts. 19, 29, § 2º, e 32. Veja-se também o Protocolo de Nagoia sobre Acesso aos Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização, do Convênio sobre Diversidade Biológica, arts. 6 e 7 (é necessário o consentimento para o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais).

e global concreta para a ação climática e a transição justa, assim como gerar mecanismos eficazes de prestação de contas por parte dos governos e atores privados, tanto em nível global quanto local.

Recomendações alinhadas com:

Pesquisas como a de Escobar (2015)⁵, “*Territórios de diferença: a ontologia política dos direitos ao território*”, nas quais se destaca que: “Para múltiplas comunidades, o território é concebido como algo mais do que uma base material para a reprodução da comunidade humana e suas práticas. Para captar esse algo a mais, é crucial atender às diferenças ontológicas. Quando se fala de uma montanha, uma lagoa ou um rio como ancestral ou como entidade viva, está-se referindo a uma relação social, não a uma relação sujeito-objeto.” Para Mario Blaser (2013),⁶ é necessária uma “ontologia política”, ou seja, uma forma de entender o mundo que reconheça a coexistência e legitimidade de múltiplas realidades (não apenas pontos de vista). Só assim é possível evitar reduzir a diversidade do mundo a uma única forma de ser e conhecer.

Nesse sentido:

- A crise climática global desafia a soberania tradicional do Estado-nação, uma vez que fenômenos como a mudança climática e a perda de biodiversidade não reconhecem fronteiras políticas, tornando necessária uma reconsideração dos modelos de governança ambiental. Assim, o pleno reconhecimento da soberania local é fundamental, considerando o marco do plurinacionalismo, que destaca a coexistência de diversas formas de entender a relação com a natureza, onde os vínculos culturais e espirituais com os ecossistemas são essenciais para a conservação e o manejo sustentável.
- As implicações da desigualdade no contexto da exploração da natureza, as representações utilitárias desta e os processos de mudança ambiental (global) são substanciais. Na América Latina, por exemplo, as desigualdades sociais estão historicamente associadas a sistemas de distribuição de direitos sobre a terra e a renda mineral, caracterizados por alta desigualdade. Atualmente, o crescimento dos investimentos na região, voltados para os bens naturais comuns — como terra, minerais, metais, hidrocarbonetos ou florestas — tende inclusive a intensificar múltiplos padrões de desigualdade. Isso é compreendido não apenas como um problema ambiental, mas como um fenômeno social, político e cultural que exige uma transformação profunda nos padrões de governança, reconhecendo as lacunas de poder, capacidade técnica, infraestrutura e acesso a recursos nas zonas mais afetadas pela mudança climática. “Nem todos os territórios têm as mesmas ferramentas ou condições para exercer uma participação informada e real.”
- Manifesta-se resistência dos centros de poder central em liberar o controle sobre decisões estratégicas, especialmente aquelas que afetam interesses econômicos como mineração, agronegócio e/ou infraestrutura extrativista; a descentralização entra, assim, em tensão com um modelo econômico que prioriza o controle centralizado para manter a estabilidade dos grandes capitais. Esse centralismo é sustentado tanto por interesses econômicos quanto por uma visão hierárquica do conhecimento. Soma-se a isso a criminalização de lideranças ambientais e a insegurança para exercer direitos em contextos violentos.

⁵ Veja-se a obra de Escobar, Arturo. 2015. *Territórios de Diferença: A Ontologia Política dos “Direitos ao Território”*.

⁶ Veja-se o trabalho de Blaser, Mario. 2013. “Conflitos Ontológicos e as Histórias de Pessoas Apesar da Europa: Rumo a uma Conversa sobre Ontologia Política”. *Current Anthropology*, 54(5): 547–568.

- Existe uma desarticulação entre os diferentes níveis do Estado, em que as decisões locais não se articulam com as políticas nacionais, e vice-versa, e a multiplicação de entidades sem coordenação gera caos, duplicação de funções e ineficiência: “não há pontes entre o local, o regional e o nacional”, dificultando uma resposta efetiva diante de conflitos, além de perpetuar que os processos participativos terminem sendo simbólicos.
- A descentralização, por si só, não garante justiça social, climática ou ambiental. Em muitos territórios, existe clientelismo, interesses privados ou estruturas que capturam os processos participativos e excluem os atores mais vulneráveis. “Descentralizar sem democratizar os territórios apenas muda o centro do poder, mas não a lógica do poder.” Por isso, a descentralização deve vir acompanhada de mecanismos de transparência, prestação de contas e fortalecimento das organizações sociais.

3. Afirmamos a importância da responsabilidade e regulação dos atores corporativos

Estamos enfrentando uma emergência climática com um potencial devastador para a vida na Terra⁷. O consenso científico e político, evidenciado no Relatório Especial sobre o Aquecimento Global de 1,5°C do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), indica que o aquecimento global, se continuar no ritmo atual, pode atingir 1,5°C entre 2030 e 2052. Isso, segundo alguns especialistas, representa uma séria ameaça à sobrevivência humana e de outras formas de vida⁸. Em um contexto de emergência climática, os Estados têm falhado em gerar resultados significativos na economia global e em regular de forma eficaz as atividades empresariais que contribuem substancialmente para as mudanças climáticas. Nesse sentido, os efeitos das mudanças climáticas têm impactado de forma desigual diferentes atores.

Portanto, propomos as seguintes recomendações:

- Estabelecer um marco normativo claro e robusto que assegure que as ações das corporações atuais não comprometam os direitos das gerações futuras, que adote uma abordagem de justiça climática e integre crianças, adolescentes e jovens como atores-chave no desenho, implementação, avaliação e fiscalização do cumprimento das estratégias públicas voltadas a essa necessidade.
- Criar processos de auditoria e avaliação com participação fundamental das juventudes, assegurando que as empresas cumpram padrões rigorosos de sustentabilidade que priorizem os direitos humanos e a proteção do meio ambiente. Obrigar as empresas a assumir sanções significativas e corretivas por suas contribuições à degradação ambiental, com o objetivo de garantir uma cultura de responsabilidade corporativa e sustentabilidade.

Recomendações alinhadas com:

Pesquisas do IPCC, que indicam que as mudanças climáticas já começaram a gerar impactos adversos ao redor do mundo, incluindo a perda de ecossistemas, a redução da segurança alimentar, o aumento da migração e do deslocamento, afetações aos direitos humanos e o crescimento da desigualdade. Se não se limitar o aquecimento global a um aumento máximo de 1,5°C conforme

⁷ Mais de 11.200 cientistas de 153 países declararam, em 2019, que a humanidade enfrenta uma emergência climática. Veja Ripple et al., *World Scientists' Warning of a Climate Emergency*, *BioScience*, Volume 70, Edição 1, janeiro de 2020, págs. 8–12.

⁸ IPCC, *Resumo para Formuladores de Políticas* do Relatório Especial do IPCC sobre os Impactos do Aquecimento Global de 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, 2018, pág. 6.

estabelecido no Acordo de Paris, esses efeitos adversos se intensificariam e a humanidade se aproximaria de um ponto de não retorno, incluindo perdas e danos, especialmente em cenários de ação climática insuficiente. O curso de nossa história comum como humanidade depende da adoção imediata de medidas para enfrentar esse desafio global.

Por sua vez, no relatório de fevereiro de 2022, o IPCC estimou que o aumento da temperatura e os climas extremos causados pela ação humana estão gerando impactos irreversíveis em um ritmo muito mais rápido do que a nossa capacidade de adaptação.

Nesse sentido:

- Os Estados devem estabelecer, manter e acompanhar de forma eficaz os marcos jurídicos e institucionais para o usufruto de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável. Assim, devem se abster de violar os direitos humanos causando ou permitindo danos ambientais; proteger contra interferências prejudiciais ao meio ambiente por parte de empresas e outros agentes privados; e adotar medidas eficazes para garantir a conservação e o uso sustentável dos ecossistemas e da biodiversidade, dos quais depende o pleno exercício dos direitos humanos.

- A avaliação prévia dos possíveis impactos ambientais de projetos e políticas deve ser realizada o mais cedo possível no processo de tomada de decisão sobre qualquer proposta que possa ter efeitos significativos no meio ambiente. A avaliação deve oferecer oportunidades reais de participação a diversos atores, considerar alternativas à proposta e incluir todos os possíveis impactos ambientais, incluindo efeitos transfronteiriços e efeitos cumulativos que podem resultar da interação da proposta com outras atividades; deve resultar em um relatório escrito descrevendo claramente os impactos; e tanto a avaliação quanto a decisão final devem estar sujeitas à revisão por um órgão independente.

4. Afirmamos a necessidade de garantir a proteção e segurança dos defensores ambientais

Portanto, propomos as seguintes recomendações:

- É imperativo reconhecer a natureza como sujeito de direitos, bem como proteger os defensores dos direitos humanos em questões ambientais. Nesse sentido, cada Estado tem o dever de proporcionar um ambiente seguro e propício para que, especialmente crianças, adolescentes e jovens, grupos e órgãos da sociedade que trabalham com direitos humanos e meio ambiente, possam atuar sem ameaças, impedimentos e insegurança. Para fortalecer esse compromisso, é fundamental implementar protocolos específicos de proteção com base no Acordo de Escazú, garantindo sua integridade física, emocional e psicológica, especialmente em contextos onde a violência é uma realidade cotidiana.

- Criar redes de apoio para os defensores climáticos, facilitando o acesso a mecanismos de justiça e reparação. Essas redes devem ser respaldadas por organismos internacionais e fomentar a cooperação intergeracional e transnacional na defesa dos direitos ambientais.

- Promover uma educação crítica em direitos humanos e ambientais.

Recomendações alinhadas com:

Pesquisas como a da Global Witness (2023), que relatam "até 196 casos documentados de defensores assassinados por exercerem seu direito de proteger suas terras e o meio ambiente,

embora seja provável que o número real seja maior. Com esse número, o total de assassinatos registrados no mundo desde que a Global Witness começou a monitorá-los em 2012 ultrapassa 2.000: mais precisamente, estima-se 2.106 casos."

Nesse sentido:

- A corrupção e os riscos de denunciar abusos são barreiras silenciosas que limitam a participação segura.
- Os Estados devem proibir a discriminação e garantir proteção igual e efetiva; para enfrentar a discriminação, direta ou indireta, devem reforçar e adotar medidas eficazes contra as condições subjacentes que a causam ou perpetuam, que afetam de forma desproporcional comunidades que dependem dos ecossistemas. No caso de danos ambientais transfronteiriços, os Estados devem garantir igualdade de acesso à informação, à participação e aos recursos, sem discriminação por nacionalidade ou domicílio.
- Os defensores dos direitos humanos incluem pessoas e grupos que atuam na promoção dos direitos humanos relacionados ao meio ambiente, sendo alguns dos defensores mais expostos a riscos. Assim como outros defensores, têm reconhecidos todos os direitos e meios de proteção estabelecidos na Declaração sobre o Direito e o Dever dos Indivíduos, Grupos e Instituições de Promover e Proteger os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais Reconhecidas Universalmente (Declaração sobre os Defensores dos Direitos Humanos), incluindo o direito de serem protegidos em seu trabalho e o direito de buscar a proteção e realização dos direitos humanos em níveis nacional e internacional.
- Entre os riscos mais frequentes para defensores estão ameaças, assédio, violência física e psicológica, criminalização de suas ações, e estigmatização por parte de atores estatais, grupos armados ilegais, empresas extrativistas e até meios de comunicação. Crianças, adolescentes e jovens, especialmente em contextos rurais e periurbanos, vivem em situações de extrema vulnerabilidade ao defender seus territórios, a água ou os ecossistemas, o que pode levar a deslocamentos forçados, desaparecimentos, repressão e, nos casos mais críticos, assassinatos.
- A fraca presença institucional nos territórios, especialmente rurais, deixa um vazio de proteção e justiça, pois a ausência de marcos legais específicos para proteger crianças e jovens defensores do meio ambiente, assim como a não implementação efetiva de instrumentos como o Acordo de Escazú, limita as possibilidades de proteção e segurança. Soma-se a isso a corrupção, a impunidade diante de crimes ambientais e sociais, e a cumplicidade entre interesses estatais e corporativos, o que impede que denúncias e demandas sejam atendidas, reforçando o ciclo de vulnerabilidade.
- Frequentemente, as vozes de crianças, adolescentes e jovens são consideradas inexperientes ou desnecessárias, o que não apenas os invisibiliza, mas também viola seus direitos fundamentais. Alguns relatam ser ignorados, desacreditados publicamente ou deslegitimados nos espaços onde tentam incidir. Em alguns casos, enfrentam represálias legais sob leis restritivas, em particular na Indonésia, com a Lei de Informação e Tecnologia Eletrônica, que permite processar jovens defensores por difamação. Soma-se a isso a pressão psicológica constante derivada de ameaças, isolamento e sobrecarga emocional.
- O ativismo tem sido visto como uma ameaça à ordem pública.

→ O assassinato continua sendo uma estratégia comum para silenciar defensores e, sem dúvida, a mais trágica.

Os Estados devem estabelecer um ambiente seguro e propício para que os defensores atuem sem ameaças, assédio, intimidação ou violência. Esse ambiente exige que os Estados: aprovelem e apliquem leis que protejam os defensores de direitos humanos conforme as normas internacionais de direitos humanos; reconheçam publicamente as contribuições dos defensores para a sociedade; garantam que seu trabalho não seja penalizado ou estigmatizado; estabeleçam, em consulta com defensores, programas eficazes de proteção e alerta precoce; forneçam treinamento adequado para agentes de segurança e policiais; garantam investigação rápida e imparcial das ameaças e violações e o processamento dos supostos autores; e estabeleçam recursos eficazes para as violações, incluindo indenizações apropriadas.